



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000034/2026
Processo: 11203-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Selo Escola Sem Bullying” no âmbito do Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 18/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 34/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Selo Escola Sem Bullying" no âmbito do Município de Juiz de Fora".

A proposição atribui ao selo caráter educativo, preventivo e simbólico, estabelece critérios de adesão voluntária, afasta a criação de despesas obrigatórias e prevê eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Há, ainda, consonância com a competência comum dos entes federativos para cuidar da educação, da saúde e da proteção à infância e juventude (Art. 23, V e X, CR), bem como com a Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

O projeto não impõe obrigações coercitivas às instituições de ensino, limitando-se a criar instrumento simbólico de reconhecimento, incentivar boas práticas pedagógicas e de convivência e de respeitar a adesão voluntária e a autonomia administrativa e pedagógica das escolas.

Não impõe deveres coercitivos às instituições privadas, não interfere no núcleo pedagógico obrigatório definido pela legislação federal e não viola a autonomia educacional, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não há afronta à livre iniciativa, à autonomia educacional nem aos princípios constitucionais, revelando-se a norma razoável, proporcional e compatível com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à proteção integral de crianças e adolescentes.

A proposição não cria cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias, conforme expressamente previsto nos Arts. 4º e 6º.

A autorização para eventual regulamentação pelo Poder Executivo respeita o princípio da

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297014



separação dos poderes, não havendo ingerência indevida na gestão administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

